

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
20/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Rádio Pal, Sociedade  
Unipessoal, Lda.**

Lisboa

3 de Setembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 20/AUT-R/2008**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda.

- I.** Em 15 de Maio de 2008 deu entrada nesta Entidade um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Palmela, frequência 102,2 FM, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Pal”.
- II.** A Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda. tem como única sócia a Cooperativa Rádio Palmela – Emissor Regional CRL, pretendendo a Requerente que a Cooperativa cedesse a sua quota a três dos seus cooperadores – José Matias Charneca Coelho, José Henriques Fruta Mares e António Xavier Lima -, em compropriedade e que, de seguida, cada um dos Cooperadores cedesse a sua quota-parte à Rádio Renascença, Lda., a qual passaria a ser sócia única da Rádio Pal.
- III.** Uma vez que o pedido apresentado não continha uma justificação para a alteração societária em duas fases e dada a ausência da sinopse dos programas apresentados e da identificação dos responsáveis pela programação e pela informação, foi a Requerente notificada para proceder aos esclarecimentos em falta.
- IV.** Em 25 de Junho, a Requerente procedeu ao envio da documentação requerida, justificando o pedido de alteração do capital social em duas fases com o facto de “segregar os diferentes interesses e empenho dos cooperantes, no projecto da

rádio, sendo que os primeiros adquirentes da quota da sociedade unipessoal serão os cooperantes José Maria Charneca Coelho, José Henriques Fruta Marques e António Xavier de Lima, que sempre entenderam este projecto como prioritário e, por isso, consideram a posterior transmissão da sociedade unipessoal à Rádio Renascença como essencial para a prossecução do mesmo”.

- V. Sustentou ainda a Requerente que os cooperadores não tinham estado envolvidos no projecto da rádio, pelo que pretendiam permanecer alheios à forma como o mesmo viesse a ser prosseguido.
- VI. Face a esta informação foi, então, solicitada à Requerente cópia da acta da Assembleia Geral universal em que se autorizava a cessão da quota aos três cooperadores em causa e a consequente cessão da quota destes à Rádio Renascença.
- VII. Em 21 de Julho de 2008 foi remetida a cópia solicitada, tendo-se verificado que a mesma padecia do vício de nulidade já que a autorização da cessão nos moldes descritos fora aprovada sem a presença de todos os cooperadores.
- VIII. Por outro lado, constatou-se que dois dos cooperadores a quem a Requerente pretendia ceder a quota desempenhavam o cargo de Presidente da Direcção da Cooperativa e de membro único do Conselho Fiscal, o que violaria o artigo 64º do Código Cooperativo.
- IX. Face ao exposto foi notificada a Requerente da situação e da impossibilidade da mesma ser autorizada pelo Conselho Regulador.
- X. Em 11 de Agosto de 2008 veio a Requerente apresentar novo requerimento, informando que fora realizada uma nova Assembleia Geral em que se deliberara proceder à cessão da quota “a favor apenas dos cooperantes José Matias

Charneca Coelho e António Xavier de Lima, os quais não ocupam qualquer cargo na Direcção ou no Conselho Fiscal, sendo meros cooperantes”.

- XI.** De facto, e analisando os documentos remetidos, verificou-se que o cooperador José Matias Charneca Coelho renunciara ao cargo de Presidente da Direcção da Cooperativa e que o cooperador António Xavier de Lima não ocupa qualquer cargo incompatível, nos termos do artigo 64º do Código Cooperativo.
- XII.** Por outro lado, informava ainda a Requerente que fora decidido apresentar o presente pedido separadamente do da cessão de quotas a favor da Rádio Renascença.

#### **Das alterações subjectivas**

- XIII.** A deliberação da ERC deverá ter como pressupostos *“a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”* (v. n.º 2 do artigo 18.º da Lei da Rádio).
- XIV.** Para tal, foram enviados e analisados os seguintes documentos:
- a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial de Palmela da matrícula da Rádio Palmela, Sociedade Unipessoal, Lda;
  - b) Declarações do requerente, do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º. 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), relativamente às restrições, por parte das entidades aí identificadas, de exercício da actividade de radiodifusão e quanto à participação em outros operadores de radiodifusão;

- c) Declaração dos adquirentes de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão;
  - d) Estatuto editorial da Rádio Pal; e
  - e) Linhas gerais e grelha de programação.
- XV.** No que se refere às declarações mencionadas nas alíneas b) e c) verificou-se que as mesmas estão em conformidade com os normativos legais supra citados.
- XVI.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Pal” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- XVII.** No que concerne às linhas gerais de programação, é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação, comentários, entrevistas, espaços interactivos, recreativos, de entretenimento, passatempos e programas culturais.
- XVIII.** É, igualmente, apresentada uma programação informativa integrada por programas de temas de interesse geral, rubricas temáticas, reportagem, entrevistas e sínteses dos principais acontecimentos.
- XIX.** São anunciados programas informativos de cariz local e nacional, emitido de 2ª a 6ª feira, em que se pretende levar “à antena todas as informações regionais e nacionais, as informações do trânsito e do tempo”.
- XX.** É identificada como responsável pela direcção de informação a jornalista Maria de Fátima Coçoete Brinca e como responsáveis pela direcção de programação Rui Luna e Helena Almeida.

- XXI.** Dos elementos da programação é possível concluir que a mesma apresenta diversidade programática, respeitando as exigências impostas a um operador generalista, donde se depreende que da presente alteração, a ser autorizada, não resulta prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa, sendo de referir, quanto a este aspecto, que integram o processo declarações dos adquirentes no sentido do respeito das premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará deste operador.
- XXII.** O operador obedece ao disposto no artigo 44º-A, da Lei da Rádio, no que se refere à emissão de música portuguesa.
- XXIII.** O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6.º da citada Lei: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*.
- XXIV.** Para os devidos efeitos, foram remetidas declarações do operador e dos adquirentes de compromisso de respeito pelo disposto no artigo 6.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.
- XXV.** No âmbito da apreciação do presente requerimento importa ainda atender ao previsto nos números 3 e 4 do artigo 7.º do mesmo diploma, os quais estabelecem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.
- XXVI.** Quanto às restrições impostas pelo referido preceito, particularmente no que concerne às participações no capital social de outras empresas de radiodifusão

sonora de âmbito local, informam o operador e os adquirentes que respeitam o disposto no identificado preceito.

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 18º, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador delibera autorizar a alteração do controlo da Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda. a favor de José Matias Charneca Coelho e António Xavier de Lima.

Lisboa, 3 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano